



Comissão de Trabalho e Segurança Social

Relatório Final

Petição n.º 188/XIII (1.ª)

**Peticionário: José Manuel Rodrigues de
Abreu**

**Relatora: Deputada
Maria das Mercês
Borges (GP/PSD)**

Alteração legislativa relativamente ao método de cálculo do apuramento dos rendimentos para obtenção e reconhecimento da condição de insuficiência económica



Comissão de Trabalho e Segurança Social

ÍNDICE

I - NOTA PRÉVIA

II - OBJETO DA PETIÇÃO

III - APRECIÇÃO DA PETIÇÃO

IV - DILIGÊNCIAS EFETUADAS

V - OPINIÃO DA RELATORA

VI - PARECER E CONCLUSÕES

VII - ANEXOS

I – NOTA PRÉVIA

A Petição n.º 188/XIII/2.^a – *“Alteração legislativa relativamente ao método de cálculo do apuramento dos rendimentos para obtenção e reconhecimento da condição de insuficiência económica”*, deu entrada na Assembleia da República a 29 de julho de 2016, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º da [Lei n.º 45/2007](#), de 24 de agosto (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho), adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição, (LEDP), tendo baixado à Comissão de Trabalho e Segurança Social por determinação de sua Excelência, o Senhor Presidente da Assembleia da República.

Trata-se de uma petição exercida individualmente, nos termos do estatuído nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, sendo o único subscritor José Manuel Rodrigues de Abreu.

Na reunião ordinária da Comissão de Trabalho e Segurança Social, de 7 de dezembro de 2016, a Petição n.º 188/XIII/2.^a foi definitivamente admitida e nomeada como relatora a deputada ora signatária para a elaboração do presente relatório.¹

Em virtude de se tratar de uma petição com um único subscritor, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 21.º da Lei, não é obrigatória a

¹ Disponível em:

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalhePeticao.aspx?BID=12869>

audição do peticionário, nem proceder à publicação da petição, na íntegra, no Diário da Assembleia da República.

II – OBJETO DA PETIÇÃO

Com a apresentação da Petição n.º 188/XIII/2.^a, o peticionário pretende que se proceda a *uma alteração legislativa relativamente ao método de cálculo do apuramento dos rendimentos a ter em consideração para efeitos de obtenção e reconhecimento da condição de insuficiência económica, tendo em conta o seu impacto em matéria de isenção de taxas moderadoras.*

Considera ser de uma injustiça social o facto de, para o efeito, serem tidos em consideração rendimentos referentes a anos anteriores recebidos nesse ano, dando como exemplo o caso do Centro Nacional de Pensões (CNP) que agrega vários anos de pensões mínimas mensais apuradas em 259,00€, num único pagamento global, quando a conclusão do processo correspondente ultrapassa os 365 dias.

Propõe que o CNP identifique, nas declarações anuais de rendimentos que emite, os rendimentos obtidos ano a ano, para maior clareza e distinção, e melhor enquadramento legal caso a caso.

III – APRECIÇÃO DA PETIÇÃO

O objeto da petição encontra-se devidamente especificado e o texto é inteligível, estando presentes os requisitos formais e de tramitação

constantes dos artigos 9.^o e 17.^o da Lei do Exercício do Direito de Petição².

De acordo com o estatuído no n.^o 3 do artigo 17.^o da referida Lei, na reunião ordinária da Comissão de Trabalho e Segurança Social, de 7 de dezembro de 2016, foi aprovada a Nota de Admissibilidade da Petição n.^o 188/XIII/2.^a, que se considera parte integrante deste relatório, e formalmente admitida, dado não ocorrer nenhuma das causas legalmente previstas que determinam o indeferimento liminar da petição (previstas no artigo 12.^o da LEDP).

Após consulta à base de dados da atividade parlamentar, verificou-se a inexistência de Petições conexas pendentes em Comissão ou propostas para apreciação em Plenário.

Foi, contudo, identificado que, na passada legislatura, a Comissão de Saúde apreciou a Petição n.^o 491/XII/4.^a - *Isenção de taxas moderadoras por insuficiência económica* (Portaria n.^o 311-D/2011, de 27 de dezembro), que, tendo sido admitida em 26 de março de 2015, foi concluída em 15 de julho de 2015, com a aprovação do respetivo relatório final elaborado pela relatora nomeada Senhora Deputada Graça Mota (PSD).

Verificou-se igualmente que, sobre este mesmo assunto, na anterior legislatura, foram debatidos e rejeitados em Plenário os Projetos de Lei

² Lei do Exercício do Direito de Petição - Lei n.^o 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.^o 6/93, de 1 de março, Lei n.^o 15/2003, de 4 de junho, e Lei n.^o 45/2007, de 24 de agosto.

n.ºs 233/XII/1.ª e 339/XII/1.ª, ambos da iniciativa do Bloco de Esquerda.

IV – DILIGÊNCIAS EFETUADAS

Por se tratar de uma petição com um único subscritor, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 21.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, (LEDP), não é obrigatória a audição do peticionário, nem proceder à publicação da petição, na íntegra, no Diário da Assembleia da República.

Contudo, em 12 de dezembro de 2016, foi solicitada informação sobre o objeto da petição em apreço aos Ministérios do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, (ofício n.º 175/10 CTSS/2016), ao Ministério da Saúde, (ofício n.º 176/10 CTSS/2016) e ao Ministério das Finanças (ofício n.º 177/10 CTSS/2016).

Em resposta, o Governo através do Ministério da Saúde informou que: *“A Administração Central do Sistema de Saúde, IP, esclarece que as Portarias Conjuntas n.ºs 311 -D 12011 de 27 de setembro e 297-A/2012, de 28 setembro, foram alteradas pela Portaria n. 0 289-B/2015, de 17 de setembro, em vigor desde 20 de setembro de 2015.*

De acordo com o disposto no n.º 2 do Artigo 2.º da Portaria n.º 311-D/2011, de 27 de dezembro, na sua redação atual, o rendimento médio mensal do agregado familiar resulta da divisão do rendimento anual do agregado familiar por 12 meses e da regra de capitação calculada nos

termos do artigo 4.º mesma Portaria, ou seja, «O valor do rendimento médio mensal do agregado familiar é apurado mediante a consideração do conjunto dos rendimentos das pessoas que o constituem em função da capitação correspondente ao número de sujeitos passivos, a quem incumbe a direção do agregado familiar, nos termos do artigo 13.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS).»

As alterações às Portarias referidas anteriormente tiveram como objetivo assegurar que o "valor global das prestações sociais pagas pelos serviços e entidades do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social" que conta para o cálculo dos rendimentos brutos anuais para aferição da condição de insuficiência económica para efeitos de isenção do pagamento de taxas moderadoras eram exatamente os mesmos que estão previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho.

Estas alterações permitiram uma harmonização da informação referente às prestações sociais que são consideradas para efeitos de apuramento dos rendimentos relevantes para a definição da atribuição de apoios sociais, retirando destes rendimentos, os apoios eventuais e esporádicos para apuramento da insuficiência económica para efeitos de isenção do pagamento de taxas moderadoras.

Assim, a Portaria n.º 289-B/2015, de 17 de setembro, surtiu efeitos já na reavaliação para a atribuição de insuficiência económica para os rendimentos auferidos em 2014, ou seja, na reavaliação ocorrida a 30 de setembro de 2015.

Mais se informa, em face da questão referida na presente petição, que o atual processo de apuramento do rendimento médio mensal (efetuado pela Autoridade Tributaria e Aduaneira), não acomoda a questão dos rendimentos auferidos em anos anteriores e pagos de uma só vez, com efeitos retroativos, em determinado ano fiscal.”

O documento na íntegra pode ser consultado [nesta ligação](#).

Igualmente, em resposta, o Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social participou que: “A definição da situação de insuficiência económica para efeitos de isenção do pagamento de taxas moderadoras encontra-se definida no Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, que regula o acesso às prestações do Serviço Nacional de Saúde por parte dos utentes no que respeita ao regime das taxas moderadoras e à aplicação de regimes especiais de benefícios, sendo que a determinação dos rendimentos, a composição do agregado familiar e a capitação dos rendimentos do agregado familiar, bem como os meios de comprovação do direito aos benefícios relativamente à verificação da condição de insuficiência económica, são estabelecidos em portaria (Portaria n.º 311 -D/ 2011, de 27 de dezembro).

Determina aquele decreto-lei que consideram-se em situação de insuficiência económica os utentes que integrem agregado familiar cujo rendimento médio mensal seja igual ou inferior a 1,5 vezes o valor do IAS. Para este efeito, são considerados os rendimentos do agregado familiar conhecidos no ano civil imediatamente anterior.

Nos termos da portaria acima referida, para efeitos de cálculo do rendimento médio mensal do agregado familiar, consideram-se os rendimentos brutos, ainda que isentos de tributação. Para além de outros rendimentos são considerados: o valor bruto dos rendimentos de pensões e o valor global das prestações sociais pagas pela Segurança Social.

O cálculo da insuficiência económica é efetuado pela AT, que, para o efeito, recebe a informação da Segurança Social relativa a todas as pensões e outras prestações sociais pagas, através de uma declaração mensal, denominada de modelo 43, criado pela Portaria n.º 297-A/2012, de 28 de setembro.

Apesar da média de deferimento e pagamento das pensões e outras prestações sociais não ser tão elevada como 365 dias, poderá haver situações em que são pagos num determinado ano valores referentes a outros anos, nestas situações e no caso específico do pagamento de pensões pelo CNP, nota-se que a declaração anual para efeitos de IRS que é remetida aos pensionistas já inclui o ano a que cada valor se reporta.

No entanto, considerando que os rendimentos para efeitos de apuramento de insuficiência económica utilizados pela AT são os que são transmitidos por via do modelo 43, entende-se que a questão não se colocará ao nível da declaração anual para efeitos de IRS,

Por outro lado, considerando que todos os rendimentos, independentemente do ano a que se reportam, são declarados à AT,

como decorre de imposição legal, a questão em causa deverá colocar-se nessa sede, ou seja, na informação que a AV utiliza.”

O documento na íntegra pode ser consultado no seguinte [link](#).

À data de elaboração do presente relatório, ainda não tinha sido recebida a resposta do Ministério das Finanças.

V - OPINIÃO DA RELATORA

Considera a ora signatária não dever, no presente relatório, emitir qualquer juízo de valor sobre a pretensão formulada pelo peticionário, deixando essa faculdade ao critério individual de cada deputado.

VI - PARECER E CONCLUSÕES

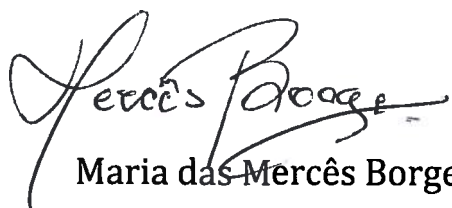
Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Trabalho e Segurança Social é de parecer:

1. Que o objeto da Petição n.º 188/XIII/2.^a, “*Alteração legislativa relativamente ao método de cálculo do apuramento dos rendimentos para obtenção e reconhecimento da condição de insuficiência económica*”, está bem especificado, bem como se encontram inteiramente preenchidos os demais requisitos

- formais e de tramitação definidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição;
2. Que deve ser dado conhecimento do teor da presente petição e do respetivo relatório final aos grupos parlamentares para eventual exercício do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, ou seja, *“A elaboração, para ulterior subscrição por qualquer Deputado ou grupo parlamentar, da medida legislativa que se mostre justificada;”*
 3. Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
 4. Concluídas as diligências suprarreferidas, deve ser dado conhecimento do presente relatório ao peticionário, José Manuel Rodrigues de Abreu, nos termos do artigo 8.º da Lei de Exercício do Direito de Petição e arquivada a presente Petição.

Palácio de S. Bento, 18 de julho de 2017.

A Deputada Relatora



Maria das Mercês Borges

O Presidente da Comissão



Feliciano Barreiras Duarte